



PROCESSO Nº 927/05

PROTOCOLO Nº 5.673.347-7

PARECER Nº 656/05

APROVADO EM 07/10/05

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E
ENSINO SUPERIOR – SETI

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre registro de diploma de curso superior ofertado em regime de
extensão.

RELATORA: MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL

I – RELATÓRIO

O Coordenador do Ensino Superior da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior por meio do ofício nº 111/2005-CES/SETI, de 29 de setembro de 2005, formula consulta a este Conselho transcrita a seguir:

“Tendo em vista o pedido de reconhecimento do curso de Ciências Biológicas ofertado no Município de Santa Helena e regularização do Curso de Administração no Município de Medianeira extensões de Cascavel e Foz, respectivamente, da UNIOESTE, faz-se necessário indagar sobre o entendimento do assunto exarado nas seguintes Informações da Câmara de Educação Superior deste Conselho.

A Informação, de 07 de junho de 2005, que responde ao Ofício n.º 784/04, CES/GAB/SETI, sobre protocolado solicitando reconhecimento do (sic) Cursos de Ciências Biológicas ofertado pela UNIOESTE, no Município de Santa Helena, indica que ‘somente o curso da sede com o devido reconhecimento é passível de concessão de autorização em regime de extensão’ o que torna ‘inócua tal pedido da instituição’, e ordena, ‘devolva-se o Processo”.

A Informação, de 31 de agosto de 2005, que responde ao Ofício n.º 577/05, CES/GAB/SETI, cita declaração da UNIOESTE esclarecendo que ‘O Curso de Ciências Biológicas, modalidade Licenciatura, da Extensão de Santa Helena apresenta (...) estrutura curricular idêntica ao da sede’, e pede-se que o processo seja devolvido a origem.

A Informação de 31 de agosto de 2005, que responde ao Ofício n.º 576/05, CES/GAB/SETI, sobre a oferta do Curso de Administração no Município de Medianeira, ratifica declaração anterior que ‘somente o curso da sede com o devido reconhecimento é passível de concessão de autorização em regime de extensão’, e mais uma vez pede-se a devolução do protocolado.



PROCESSO N° 927/05

O contido nas referidas Informações, podem suscitar o entendimento de que os cursos de graduação ofertados na sede devidamente reconhecidos, não necessitam de reconhecimentos específicos aos mesmos cursos ofertados em outros municípios.

Sendo assim indagamos: **a UNIOESTE, ou outra Universidade, poderá então emitir e registrar diplomas para os alunos formados pelos cursos ofertados em suas extensões, sem os atos de reconhecimentos específicos? (...)** (grifos nossos).

II – NO MÉRITO

1. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9394/96), no Inciso I do Art. 53, garante, no exercício da autonomia assegurada às Universidades, atribuições de “*criar, organizar e extinguir, **em sua sede**, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino.*” (grifos nossos).

2. O Decreto Federal n° 3.860, de 09 de julho de 2001, que regulamenta a organização do ensino superior dispõe:

“Art. 20 - As Universidades, mediante prévia autorização do Poder Executivo, poderão criar cursos superiores em municípios diversos de sua sede (...) desde que situados na mesma unidade de federação.

§ 1º (...)

§ 2º A autonomia prevista no Inciso do art. 53 da Lei n° 9.394, de 1996, não se estende aos cursos e campus fora da sede das universidades.”

3. Dessa forma, cabe a este Conselho pronunciar-se sobre a oferta de curso em regime de extensão em municípios fora da sede da Universidade

4. É importante ressaltar que somente o curso da sede com o devido reconhecimento é passível de concessão de autorização em regime de extensão.

5. Assim sendo, o ato de reconhecimento do curso da sede é que constará da documentação escolar do graduado do curso em regime de extensão, para efeitos de registro de diploma pela própria Universidade.



PROCESSO N° 927/05

6. Portanto, para o questionamento feito pelo Coordenador da CES/SETI, de que *“a UNIOESTE, ou outra Universidade, poderá então emitir e registrar diplomas para os alunos formados pelos cursos ofertados em suas extensões, sem os atos de reconhecimentos específicos?”* **a resposta é sim, desde que a Universidade tenha a autorização explícita de funcionamento de cursos em regime de extensão por este Conselho, sendo, assim, dispensável novo ato de reconhecimento.**

III – VOTO DA RELATORA

Responda-se ao Coordenador do Ensino Superior da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, nos termos deste Parecer.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 06 de outubro de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 07 de outubro de 2005.